

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria da República no Estado do Acre	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	7
Procuradoria da República no Estado do Pará	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	12
Procuradoria da República no Estado do Piauí	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	15
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	16
Procuradoria da República no Estado de Roraima	17
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	18
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	25
Expediente	26

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 37/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 1º DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário;

Considerando que, nos termos do Enunciado nº 19 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, “o MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea ‘c’, e artigo 5º, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT”;

Considerando que a Reserva Extrativista Chico Mendes é unidade de conservação federal de uso sustentável (Lei nº 9.985/2000), administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), ocupada por populações tradicionais extrativistas detentoras de Contratos de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU), constituindo área apta ao desenvolvimento de projetos de carbono nos termos do art. 48, II, da Lei nº 15.042/2024, desde que não vedado pelo plano de manejo;

Considerando o recebimento de ofício encaminhado pelas Associações de Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes em Xapuri (AMOPREX), em Brasília e Eritaciolândia (AMOPREBE) e em Assis Brasil (AMOPREAB), o Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) e a empresa Systemica Inteligência em Sustentabilidade S.A., comunicando o MPF e o ICMBio sobre a condução de processo de consulta livre, prévia e informada voltado ao desenvolvimento do Projeto Seringueira REDD+, projeto privado de geração de créditos de carbono por redução do desmatamento, com possibilidade de restauração florestal (ARR), na referida unidade;

Considerando que a consulta livre, prévia e informada constitui procedimento deliberativo, com etapas e tempo próprios, que não se confunde com audiência pública, de natureza meramente informativa, nem com o direito de participação em órgãos colegiados, de modo que a ratificação pelo Conselho Deliberativo da unidade e os eventos de formação e divulgação já realizados não satisfazem, por si sós, a obrigação de consulta (Enunciado 6ºCCR nº 49);

Considerando a necessidade de acompanhamento do referido projeto, especialmente quanto à observância da legislação ambiental, do regime jurídico das reservas extrativistas, dos direitos das populações tradicionais e das garantias relacionadas à Consulta Livre, Prévia e Informada;

Considerando que o art. 47, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 15.042/2024, assegura a participação e a supervisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos processos de consulta relativos a projetos de créditos de carbono envolvendo povos e comunidades tradicionais;

Considerando a Orientação 6ª CCR/MPF nº 01/2025, segundo a qual compete aos membros do Ministério Público Federal com atuação na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão supervisionar os processos de consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada relativos a

projetos de créditos de carbono envolvendo povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, verificando a observância dos protocolos ou planos de consulta e zelando pela efetiva proteção dos direitos das comunidades consultadas;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto: “acompanhar o desenvolvimento do projeto de conservação florestal (REDD+) na Reserva Extrativista Chico Mendes, promovido pelas associações concessionárias da unidade de conservação, em conjunto com o Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) e a empresa Systemica Inteligência em Sustentabilidade S.A”.

Como diligência inicial, determino o cumprimento do Despacho nº 949/2026 (PR-AC-00015761/2026).

Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], combinado com os arts. 4º, VI[2], e 7º, § 2º, I,[3] da Resolução CNMP nº 23/2007.

Retire-se o sigilo atribuído ao OFÍCIO 9/2026 - PR-AC-00011798/2026.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

[1] Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

[2] Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[3] § 2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA MPF/PRAL Nº 2, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMF nº 87/2006;

e) considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007;

f) considerando os elementos constantes na NOTÍCIA DE FATO nº 1.11.000.001214/2025-21 recebida nesta Procuradoria da República em razão da denúncia de que o vice-prefeito do município de Taquarana, no exercício de 2025, realizou pagamentos com verbas oriundas do FUNDEB para sete empresas, as quais, posteriormente, repassariam para o vice-gestor 50% do valor recebido indevidamente;

h) considerando que o prazo para a prorrogação desta Notícia de Fato se esgotou e cabe apenas sua conversão em Inquérito Civil Público e/ou Procedimento Investigatório Criminal, propositura de Ação Civil Pública, Ação Penal Pública ou Arquivamento.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos descritos nesta Notícia de Fato, bem como se os mesmos causaram prejuízos a bens, serviços ou interesses da União, empresas públicas e/ou suas entidades autárquicas, para o que a assessoria de gabinete deste 10º Ofício deve tomar as seguintes providências:

1) Registrar e Autuar esta Portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006;

2) Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, através do Sistema Único;

3) Publicar este ato no Sistema Único;

4) Elaborar minuta de ofício de requisição destinado ao gestor do município de Taquarana/AL, a fim de que se manifeste sobre a denúncia que ensejou a autuação deste Inquérito Civil Público, notadamente sobre a notícia de pagamentos realizados pelo Vice-Gestor do município com recursos do FUNDEB, no exercício de 2025, para o Instituto de Desenvolvimento Sócio Ambiental João de Barro, em Arapiraca/AL; Cooperativa dos Motoristas Autônomos de Transporte Escolar de Arapiraca LTDA; Curty Carvalhal Comércio e Serviços LTDA, com sede no Rio de Janeiro; F. J. C Sant'Ana Engenharia, localizada em Maceió/AL; F. P Cavalcante LTDA, localizada em Santa Luzia do Norte/AL; A.C. Comércio LTDA, em Maceió/AL, e E.J.M. Comércio e Serviços LTDA, em Maceió/AL, bem como informe se os referidos pagamentos, caso confirmados, foram divulgados no Portal da Transparência;

5) Elaborar minuta de ofício de requisição destinado a Sra. Giralde dos Santos Gomes Batista, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), com sede na Casa dos Conselhos, situada na Rua Senador Rui Palmeira, nº 64, centro da cidade de Taquarana, Estado de Alagoas, a fim de que informe o resultado da fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB pelo município de Taquarana/AL, no exercício de 2025, bem esclareça se teve conhecimento do repasse de recursos do FUNDEB, no exercício de 2025, para o Instituto de Desenvolvimento Sócio Ambiental João de Barro, em Arapiraca/AL; Cooperativa dos Motoristas Autônomos de Transporte Escolar de Arapiraca LTDA; Curty Carvalhal Comércio e Serviços LTDA, com sede no Rio de Janeiro; F. J. C Sant'Ana Engenharia, localizada em Maceió/AL; F. P Cavalcante LTDA, localizada em Santa Luzia do Norte/AL; A.C. Comércio LTDA, em Maceió/AL, e E.J.M. Comércio e Serviços LTDA, em Maceió/AL;

6) Elabore minuta de ofício para o Tribunal de Contas da União em Alagoas, a fim de que informe se realizou fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB pelo município de Taquarana/AL, no exercício de 2025, bem como se foram ou não identificadas irregularidades;

Depois do cumprimento dessas diligências, retornem-me o feito concluso.

JOEL ALMEIDA BELO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 79, DE 1º DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 115/2022 elevou a proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental, inserindo o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) estabelece a autodeterminação informativa como um de seus fundamentos essenciais (art. 2º, inciso II), assegurando ao titular o controle e a liberdade de decisão sobre seus próprios dados;

CONSIDERANDO que os princípios da finalidade, da necessidade, da transparência e do livre acesso, previstos no art. 6º da LGPD, exigem que as plataformas digitais forneçam informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a coleta e o tratamento de dados dos usuários;

CONSIDERANDO que a utilização de cookies de rastreamento (tracking cookies) por sites e plataformas digitais envolve a coleta de dados pessoais e comportamentais que podem identificar o usuário, exigindo, portanto, uma base legal válida e legítima para o seu tratamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso XII, c/c o art. 8º da LGPD, o consentimento deve ser uma manifestação livre, informada e inequívoca, o que pressupõe que a opção de recusar ou revogar a coleta de dados deve ser tão fácil, ágil e acessível quanto a opção de aceitá-la;

CONSIDERANDO que a adoção de interfaces manipulativas, técnicas conhecidas como dark patterns (padrões obscuros), barreiras de navegação ou layouts que dificultam, confundem ou impedem o internauta de rejeitar o registro de cookies viola a liberdade de escolha, o princípio da boa-fé e a legítima expectativa de privacidade do consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as práticas que dificultam ou impedem a negação do registro de cookies e reprimir abusos que vulnerabilizam a proteção de dados dos consumidores;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000584/2025-11 e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar as práticas reiteradas de sites ou plataformas digitais, na rede mundial de computadores, que dificultam ou impedem a negação do registro de cookies.

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha; e

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPPF (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010), no tocante à publicidade dos atos.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 23/PRE-AM, DE 1º DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 2003/2026/PGJ (SEI nº 2026.012722), de 25 de junho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º RECONDUZIR o Exmo. Sr. Dr. BRUNO ESCORCIO CERQUEIRA BARROS ao cargo de Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de Coari/AM, pelo período de 18.07.2026 a 02.01.2027.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito do projeto “MPF na Comunidade”, durante oitava realizada em 20/05/2026 com moradores da comunidade ribeirinha São José Gerônimo;

CONSIDERANDO a tramitação da Ação de Reintegração de Posse nº 0003666-92.2025.8.04.6000 na Vara Única da Comarca de Nova Olinda do Norte/AM, movida por Ideme Rabelo Ferreira em desfavor de Elenilde Mascarino de Almeida;

CONSIDERANDO que a área objeto do litígio possessório encontra-se sobreposta ao Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) São José Jerônimo, gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), tratando-se, portanto, de área de domínio federal;

CONSIDERANDO tratar-se de território tradicional ocupado por indígenas e ribeirinhos, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal e a competência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I e XI, da CF/88) para processar e julgar o feito possessório;

CONSIDERANDO a expedição recente de mandado de reintegração de posse pelo juízo estadual e o consequente risco de dano irreparável à comunidade tradicional ali assentada caso a medida de urgência seja executada;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 597/2026 - PR-AM-00048628/2026, que determinou a instauração do presente feito administrativo para resguardar a referida comunidade;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os desdobramentos da Ação de Reintegração de Posse nº 0003666-92.2025.8.04.6000 (Vara Única da Comarca de Nova Olinda do Norte/AM) e garantir a proteção e os direitos da comunidade tradicional assentada (indígenas e ribeirinhos) no PAE São José Jerônimo.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 16/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001578/2025-07 foi instaurado para diligenciar junto aos poderes públicos constituídos a adoção de medidas, visando salvaguardar os direitos sociais da comunidade tradicional quilombola Lagoa do Meio, localizada no Município de João Dourado/BA, conforme demandas descritas no Relatório de visita à comunidade realizada durante a 47ª etapa do Programa Fiscalização Preventiva Integrada - FPI da Bacia do São Francisco, especialmente no que se refere ao acesso ao saneamento básico, programas habitacionais e designação de Agente Comunitário de Saúde para atuação na área;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação da apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para continuar a apuração das questões mencionadas.

Encaminhe-se para publicação a Portaria de Conversão (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 432, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 290/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JACKELINE GOMES SOARES SANTOS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 081ª Zona (Tianguá), no período de 08/06/2026 a 17/06/2026, em face das férias do Promotor LUCAS AFONSO SOUSA E SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 98, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Portaria que regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás no período de 1º de julho a 14 de agosto de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, §2º da Resolução CSMPPF nº 159/2015, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº191/2019, segundo a qual “Os Procuradores Regionais Eleitorais e seus Substitutos, bem como os Procuradores Eleitorais Auxiliares junto às Procuradorias Regionais Eleitorais e à Procuradoria Geral Eleitoral, atuarão em regime de plantão eleitoral”;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/GO nº 441, de 17 de abril de 2026, que estabelece o plantão judiciário na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a ser realizado no período de 01 de julho a 14 de agosto de 2026, e ainda a Portaria PRES nº 419, de 9 de dezembro de 2025, que designa a atuação de Desembargadores nesse período, haja vista a possibilidade de ocorrência de irregularidades relacionadas às Eleições de 2026 em dias não úteis e a necessidade de apreciação de medidas urgentes por parte do referido Tribunal;

CONSIDERANDO que as convenções partidárias ocorrem no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2026, consoante prescreve o art. 8º da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 6º da Resolução TSE n. 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE n. 23.675/2021;

CONSIDERANDO que a partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta; e

CONSIDERANDO a condição de pré-candidatos ostentada pelos convencionais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás no período de 1º de julho a 14 de agosto de 2026.

Art. 2º O plantão destina-se à apreciação de medidas judiciais de comprovada urgência em razão do perecimento do direito e que guardem relação direta com a eleição em curso.

§ 1º O plantão funcionará aos sábados, domingos e feriados, das 14 (quatorze) às 19 (dezenove) horas.

§ 2º Serão designados, para cada período de plantão, Procuradores Regionais Eleitorais, conforme escala abaixo:

PERÍODO	PROCURADORES REGIONAIS ELEITORAIS
04 e 05 de julho	Raphael Perissé Rodrigues Barbosa
11 e 12 de julho	Raul Batista Leite
18 e 19 de julho	Raul Batista Leite
25 e 26 de julho	Raphael Perissé Rodrigues Barbosa
01 e 02 de agosto	
08 e 09 de agosto	
11 de agosto	

§ 3º A escala dos servidores que prestarão os serviços de plantão, será organizada pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás, que informará aos Procuradores Regionais Eleitorais plantonistas os servidores escalados para atuação no respectivo período de plantão.

Art. 3º O atendimento às demandas do plantão será realizado em regime de sobreaviso, de forma remota ou presencial. E as demandas serão acionadas por meio do PJe (Processo Judicial Eletrônico do TRE/GO), sem prejuízo de comunicação pelo telefone (62) 3243-5310 ou pelo e-mail prego@mpf.mp.br.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/GO Nº 115, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Despacho nº 11002/2026 (PR-GO-00034096/2026), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
2ª	Goiânia	Cejana Louza Ferreira Batista	Substituto	01/07/2026 a 02/02/2027
5ª	Buriti Alegre	Lucas Arantes Braga	Substituto	01/07/2026 a 06/01/2027
12ª	Goiás	Wanessa de Andrade Orlando	Substituta	01/07/2026 a 06/01/2027
16ª	Itumbiara	Mônica Fachinelli da Silva	Substituta	01/07/2026 a 06/01/2027
28ª	Águas Lindas de Goiás	Patrícia Otoni Pereira	Indicada	18/06/2026 a 22/06/2026
33ª	Valparaíso de Goiás	Mariana Coelho Brito	Indicada	16/06/2026 a 18/06/2026
41ª	Niquelândia	Ana Paula Ferreira Gomes	Substituta	01/07/2026 a 06/01/2027
50ª	Uruaçu	Marcos Caetano Gomes da Silva Júnior	Substituto	01/07/2026 a 06/01/2027
54ª	Nerópolis	Ana Paula Ferreira Gomes	Indicada	08/06/2026
66ª	Santa Helena de Goiás	Ana Paula Ferreira Gomes	Indicada	25/06/2026 a 26/06/2026
66ª	Santa Helena de Goiás	Igor de Abreu Souza	Substituto	01/07/2026 a 06/01/2027
123ª	Alvorada do Norte	Frederico Ramos Machado	Substituto	01/07/2026 a 06/01/2027
128ª	Acreúna	Rafael Gonçalves do Carmo	Substituto	01/07/2026 a 06/01/2027
131ª	Padre Bernardo	Pedro Alves Simões	Indicado	26/06/2026
131ª	Padre Bernardo	Fernanda Alves Ivo da Silva	Titular	10/06/2026 a 31/07/2027
131ª	Padre Bernardo	Flávia Cristiane Viga da Silveira	Substituta	10/06/2026 a 31/07/2027

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 117, DE 2 DE JULHO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Município de Aragarças/GO recebe fluxo migratório do povo Xavante, em razão da proximidade com o Município de Barra do Garças/MT; e

CONSIDERANDO que a promoção e proteção dos direitos das crianças e jovens indígenas demanda a interlocução dos órgãos da rede de proteção local com a Funai, assegurando a participação do órgão indigenista no processo de atendimento e acompanhamento pertinente;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhamento do desenvolvimento do fluxo de atendimento envolvendo a Funai e as instituições integrantes da rede de proteção do Município de Aragarças/GO, para assegurar o exercício das competências do órgão indigenista na promoção e proteção aos direitos das crianças e adolescentes indígenas naquela localidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Procedimento Administrativo, vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após, façam-se os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE MAIO DE 2026.

NF - 1.19.001.000014/2026-33 - CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições e políticas públicas, sem o caráter de investigação cível ou criminal de pessoa determinada (Art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO os elementos coligidos na Notícia de Fato nº 1.19.001.000014/2026-33, instaurada para apurar denúncias de irregularidades no Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (DSEI/MA), envolvendo a prática de nepotismo, favorecimento político e falhas na transparência de processos seletivos realizados por entidades externas (IMIP/AgSUS);

CONSIDERANDO os relatos de comprometimento do controle social, indicando que reuniões do Conselho Local (CLSI) estariam ocorrendo de forma fechada em residências particulares, sem a devida publicidade;

CONSIDERANDO que, embora não tenham sido detectados indícios concretos de nepotismo ilícito direto até o momento, a complexidade dos fatos exige o fortalecimento da transparência e a vigilância sobre a integridade dos mecanismos de controle social no DSEI/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) mantém o efetivo controle e fiscalização dos certames realizados no âmbito do Distrito;

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto:

Averiguar se a SESAI mantém o controle e fiscalização dos processos seletivos realizados no âmbito da DSEI/MA;

Acompanhar o acatamento da Recomendação a ser expedida à DSEI/MA, visando garantir que as reuniões do Conselho ocorram sempre mediante convocação ampla, em locais adequados e com a presença de todos os interessados.

DETERMINA-SE, como diligências iniciais: I – A reiteração, se necessário, dos pedidos de informação já formulados à SESAI quanto a eventuais irregularidades detectadas na gestão da DSEI/MA; II – A elaboração da Recomendação mencionada, após o processamento da resposta.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA 4º OFÍCIO DA PRM-MOC Nº 4, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.011.000506/2025-33. Objeto: Apuração de possíveis desvios de recursos públicos e irregularidades na gestão das verbas federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no município de Januária/MG, no ano de 2024. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Ministério Público Federal, por meio do PROCURADOR DA REPÚBLICA, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, FELIPE GIARDINI, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, caracterizam atos de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da legalidade, impessoalidade, moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União (art. 5º, inciso I, h, e IV, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para Apuração de possíveis desvios de recursos públicos e irregularidades na gestão das verbas federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no município de Januária/MG, no ano de 2024, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE E PUBLIQUE-SE a presente portaria, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia, via Único, ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL para publicação e, por e-mail, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, DESIGNO a Assistente de Gabinete do 4º Ofício da Procuradoria da República em no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Cumpridas as providências supra, acautelem-se os autos no SJUR até a juntada da resposta ao Ofício 696/2026 - GABPRM4-FG ou a certificação do decurso do respectivo prazo. Após, venham os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 1 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF nº 1.23.002.000313/2026-35, resolve converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar políticas públicas (PA-PPB), com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, tendo como objeto "apurar o relato de inexistência de abastecimento de água na escola mantida pelo município de Aveiro/PA na aldeia Vila Nova 1, na Terra Indígena Andirá-Marau".

Para isso, determina-se:

1) converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar políticas públicas (PA-PPB), com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, tendo como objeto para "apurar a inexistência de abastecimento de água na escola mantida pelo município de Aveiro/PA na aldeia Vila Nova 1, na Terra Indígena Andirá-Marau", vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial;

3) após os registros de praxe, aguarde-se o decurso do prazo concedido para resposta aos ofícios pendentes de respostas;

4) caso não haja resposta, reiterem-se os expedientes, com confirmação de recebimento.

Publique-se.

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF nº 1.23.002.000341/2026-52, resolve converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar políticas públicas (PA-PPB), com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, tendo como objeto "apurar a supostas irregularidades do Município de Itaituba na implementação de diretrizes da educação escolar indígena na Escola Ikon Bijatpu, visando garantir o respeito às especificidades culturais e aos direitos fundamentais da Comunidade Praia do Mangue".

Para isso, determina-se:

1) converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar políticas públicas (PA-PPB), com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, tendo como objeto "apurar a supostas irregularidades do Município de Itaituba na implementação de diretrizes da educação escolar indígena na Escola Ikon Bijatpu, visando garantir o respeito às especificidades culturais e aos direitos fundamentais da Comunidade Praia do Mangue", vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial;

3) após os registros de praxe, aguarde-se o decurso do prazo concedido para resposta ao ofício pendente de resposta;

4) caso não haja resposta, reitere-se o expediente, com confirmação de recebimento.

Publique-se.

GABRIELA PUGGI AGUIAR

Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF nº 1.23.002.000287/2026-45, resolve converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar políticas públicas (PA-PPB), com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, tendo como objeto "apurar a ausência de funcionamento do posto de saúde do PAE Montanha e Mangabal, no município de Itaituba/PA".

Para isso, determina-se:

1) converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar políticas públicas (PA-PPB), com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, tendo como objeto "apurar a ausência de funcionamento do posto de saúde do PAE Montanha e Mangabal, no município de Itaituba/PA", vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial;

3) após os registros de praxe, oficie-se ao Município de Itaituba, solicitando informações complementares sobre:

3.1) a previsão de inauguração e funcionamento do Centro de Referência em Saúde na Comunidade Montanha Mangabal;

3.2) qual alternativa pode ser implementada para o fornecimento de eletricidade ao Centro de Referência, tendo em vista que a comunidade não dispõe de rede de energia rural e que o estudo para implantação de sistema de geração de energia por meio de placas solares tem previsão de término em agosto de 2026;

3.3) que apresente relatório descritivo e fotográfico do Centro de Referência em comento, incluindo as áreas internas.

Publique-se.

GABRIELA PUGGI AGUIAR

Procuradora da República

PORTARIA PR/PA Nº 116, DE 2 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando os fatos constantes na NF nº 1.23.000.001933/2025-21, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação do SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (SINDIPORTO) contra a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) para apuração de irregularidade decorrente da suposta recusa em emitir a Declaração de Extemporaneidade por parte da Companhia Docas do Pará (CDP);

Considerando que o presente procedimento está em fase de elaboração de petição inicial em Ação Civil Pública;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMFP nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR (art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMFP nº 87, de 2006;

3 - Após, conclusos.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 058 E 059, DE 1º DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

058. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo, ora exercendo a função eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral - Picuí/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 262/2025, a partir de 29/06/2026, em face da remoção do referido Promotor de Justiça para o 5º cargo da Promotoria de Justiça de Cabedelo;

059. FRANCISCO LEONARDO SILVA JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São João do Rio do Peixe, ora exercendo a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 274/2025, a partir de 26/06/2026, em face da exoneração, a pedido, do referido Promotor de Justiça.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIAS Nº 060 - 062, DE 1º DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

060. HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, 14º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 06ª Zona Eleitoral - Itabaiana/PB, durante o período de 29/06/2026 a 17/07/2026, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão;

061. JULIANA LIMA SALMITO, 6ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral - Picuí/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo período de 29/06/2026 a 31/10/2027;

062. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo período de 26/06/2026 a 31/10/2027.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

063. ALLEY BORGES ESCOREL, 31º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, entrância final, para exercer a função eleitoral perante a 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 01/07/2026 a 20/07/2026, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 123, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição da República; no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; e nos termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal em seus artigos 127 e 129;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição à categoria de instituição “essencial à função jurisdicional do Estado”, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo-se aí a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, dentre as várias funções institucionais do Ministério Público da União, a defesa do meio ambiente, sendo este considerado um “bem social”;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Carga de Ponta Grossa (SINDIPONTA) relatando que o descarte irregular de resíduos na área do Arroio da Ronda, localizado no km 493 da BR 376, tem resultado em recorrentes alagamentos durante períodos de chuvas intensas, comprometendo a fluidez do tráfego, gerando congestionamentos expressivos e prejuízos significativos, especialmente às empresas do setor de transporte de cargas;

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal confirmou a ocorrência das inundações da pista do trecho informado e o acúmulo de lixo, afirmando que pode ser uma das causas preponderantes das inundações;

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal informou que o assunto tem sido discutido em diversas oportunidades, resultando em obras para retirada do material e remoção do lixo acumulado, e que "a nova concessionária da rodovia BR-376 informou que acompanha o problema e está realizando a retirada de lixo, porém, ainda não comunicou um plano de ação abrangente para a demanda nesse local";

CONSIDERANDO que a Concessionária de Rodovias PRVias S.A. informou ter concluído a retirada de 2.100 kg de lixo no Km 492 da BR 376 e a realização do desassoreamento de limpeza do leito do curso d' água que transpõe a pista neste local, e que segue monitorando o local e realizando ações no limite da faixa de domínio, com vistas à eliminação dos riscos à segurança viária;

CONSIDERANDO que a Concessionária de Rodovias PRVias S.A. informou ter notificado extrajudicialmente a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa para que realizassem a limpeza da porção do Rio Ronda que extrapola a faixa de domínio da rodovia e a municipalidade respondeu que a solicitação será atendida e incluída no cronograma de trabalhos;

CONSIDERANDO que o Instituto Água e Terra informou que durante vistoria in loco, realizada na data de 10/09/2025, não havia quantidade significativa de lixo no corpo hídrico em questão e nem em suas margens, não tendo sido identificada disposição irregular de resíduos sólidos no local ou qualquer pessoa que tivesse praticando este tipo de dano ambiental, naquele momento;

CONSIDERANDO que o IAT deixou de informar se há danos a bens da União (como rio ou curso d' água federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a existência ou não de situação de risco e eventuais prejuízos a bens da União, decorrentes do acúmulo de lixo na região do Arroio da Ronda, localizado no quilômetro 493 da BR-376, determinando-se:

A expedição de novo ofício ao IAT, para que informe se há rio ou curso d' água federal próximo ao Km 492 da BR 376, em Ponta Grossa, eventualmente afetado pelo acúmulo de lixo no Rio Ronda;

A expedição de novo ofício à Polícia Rodoviária Federal, para que informe se, desde as últimas informações encaminhadas (Ofício nº 370/2025/NAT-PR/SUPEX-PR/SPRF-PR, de 30/07/2025), houve novos transbordamentos do Rio Ronda, alagando a Rodovia Federal BR-376, Km 493, em Ponta Grossa/PR e quais os prejuízos ocasionados aos bens da União decorrentes desses eventos.

MONIQUE CHEKER MENDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 124, DE 1º DE JULHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.011687/2025-41

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil, com o objetivo de investigar uma irregularidade na contratação de profissionais de saúde para trabalhar em terras indígenas

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito

MARCELO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 1º DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL (IC), conforme previsto no art. 4º, II e art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, com mesmo número e objeto, com prazo inicial de tramitação de 01 ano, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e seguinte objeto: "apurar a recuperação do dano ambiental causado por VALTER LOPES PEREIRA, em área localizada no interior do Parque Nacional de Saint-Hilaire Lange." e,

DETERMINO:

a) que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

B) publique-se esta instauração para os fins previstos no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

MONICA DOROTEA BORA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 134, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.001737/2026-25

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

Considerando que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

Considerando que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006;

Considerando a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/1996;

Considerando o ajuizamento, pelos municípios, de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os "precatórios do Fundef" - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 114/2021, estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, dentre outras questões; e que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo"; reforçando assim, a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do Fundef;

Considerando o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

Considerando que é fundamental verificar o cumprimento das disposições do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 528 quanto à restrição do pagamento de honorários advocatícios ao limite dos juros moratórios incidentes sobre a verba principal (Tema 1.256/ADPF nº 528).

Considerando que, não obstante a decisão do STF na ADPF nº 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

Considerando que as questões referentes a eventuais irregularidades contratuais nos ajustes firmados entre municípios e escritórios de advocacia, incluindo a legalidade da inexigibilidade de licitação, pertencem à esfera de competência do Ministério Público Estadual (MPE) e do Tribunal de Contas Estadual (TCE).

Considerando que o acompanhamento da aplicação efetiva dos recursos e das questões contratuais municipais é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme precedentes do CNMP e a Recomendação Conjunta nº 1/2018 do GTI FUNDEF/FUNDEB.

Considerando que a atuação do Ministério Público Federal se concentrará, portanto, na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais e dos comandos constitucionais federais atinentes à destinação dos recursos.

Considerando a complementação de verbas do FUNDEF/FUNDEB, quando paga pela União por meio de precatórios, possui natureza vinculada e constitucional, devendo ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério.

Considerando, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II), bem como em observância às diretrizes Ação Coordenada dos Precatórios do FUNDEF/FUNDEB, aprovada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF) em sua 12ª Sessão Ordinária de 2025;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para "acompanhar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB na educação no Município de Olinda/PE", bem como determinar:

1. a inclusão dos registros necessários no sistema Único nos moldes do Informativo SEJUD no 09/2025 e a alteração na capa deste procedimento, que deverá ter a seguinte redação:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE OLINDA/PE. ACORDO JUDICIAL FIRMADO COM A UNIÃO Nº 1071398-04.2023.4.01.3400). DIFERENÇAS DE REPASSES DO VMAA/FUNDEF (PERÍODO 1998-2006). MONITORAMENTO SISTEMÁTICO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONVENCIONADAS.

2. a comunicação da instauração deste procedimento administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Como diligência inicial no âmbito do PA, oficie-se ao Município de Olinda/PE, para que apresente as seguintes informações e documentos:

3.1. Cópia integral do plano de aplicação dos recursos oriundos do acordo judicial, com a comprovação de sua divulgação e ciência pelo Conselho do FUNDEB local;

3.2. Comprovante de abertura e depósito dos valores na conta bancária única e específica destinada ao recebimento desses recursos, demonstrando a devida individualização contábil;

3.3. Comprovação de que a quitação de eventuais honorários advocatícios contratuais atendeu ao disposto no art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, em harmonia com as diretrizes da ADPF nº 528 (Tema 1.256), abstendo-se o ente municipal de utilizar qualquer fração do montante principal da complementação da União para tal finalidade.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

ADITAMENTO Nº 17/GABPR1, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

IC nº 1.27.000.001256/2025-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado em decorrência do Procedimento 5 do item “a” do Despacho nº 938/2025 - PR-PI-00028852/2025, no escopo de fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos relacionados a precatórios do Fundef/Fundeb que serão pagos ao município de Piripiri/PI, em decorrência do processo nº 0041758-27.2010.4.01.3400;

CONSIDERANDO o equívoco na Portaria nº 17-GABPR1 de 13 de abril de 2025 e seu conteúdo, em que foi relatado que o objeto seria apurar irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do município de Piripiri/PI, sendo que o objeto é “fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos relacionados a precatórios do Fundef/Fundeb que serão pagos ao município de Piripiri/PI, em decorrência do processo nº 0041758-27.2010.4.01.3400”;

CONSIDERANDO que em consequência disso houve equívoco na providência na Portaria em expedir Recomendação ao Município em comento no escopo que este adote providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere.

RESOLVE:

Art. 1º ADITAR a Portaria IC nº 17/2025-GABPR1, com o seguinte conteúdo:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.27.000.001256/2025-00, que visa garantir a aplicação correta dos recursos provenientes dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) na educação, bem como atuar para evitar desvios ou malversação desses recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de apresentar recomendações aos Municípios do Estado do Piauí para visa garantir a aplicação correta dos recursos provenientes dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) na educação, além de outras providências que se fizerem necessárias para instrução do feito;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.27.000.001256/2025-00 em inquérito civil com o objetivo de acompanhar a aplicação correta dos recursos provenientes dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) na educação pelo Município de Vila Nova do Piauí/PI.

Como providência inicial, expeça Recomendação ao Município em comento no escopo que:

a) APLIQUE a integralidade dos valores do precatório judicial nº 0041758- 27.2010.4.01.3400 exclusivamente na destinação prevista no art. 25 da Lei 14.113/2020 e no art. 60 do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observando-se a Emenda Constitucional nº 114/2021;

b) SE ABSTENHA de utilizar os recursos no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando-se para fins de definição dos

“profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” o disposto no art. 26, §1º, II e III da Lei nº 14.113/2020, para tanto deve-se utilizar os esclarecimentos e orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

c) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, oriundos dos PRECATÓRIOS do Fundef, vedada a transferência de tais recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a” e “b” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do Fundef/Fundeb, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

f) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

g) OBEDEÇAM o preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133/2021;

h) REALIZEM diligências para efetiva comprovação junto às cortes de contas da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre qualquer preferência do contratante, corolário imediato do princípio da impessoalidade;

i) SUSPENDAM os contratos de serviços advocatícios celebrados por meio de contratação direta com a finalidade ora em comento, sem a observância dos correspondentes pressupostos legais, bem como os respectivos pagamentos, adotando as medidas necessárias para sua anulação e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial, observado o disposto no art. 149 da Lei 14.133/2021;

j) RESPEITEM o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

l) RESPEITEM o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de Municípios, entre outros;

m) FIXE o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

n) SE ABSTENHAM de contratar os honorários para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do Fundeb ou cumprimento de sentença em valor que extrapole os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, no que tange ao proveito econômico perseguido, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

o) MODIFIQUE OU ADEQUE os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) PROCEDA à revisão dos contratos em curso para que passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528 e, após as alterações previstas na presente cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

q) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Art. 2º DETERMINAR a juntada desta Portaria aos autos, bem como a adoção das providências administrativas necessárias à atualização dos registros nos sistemas informatizados do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República
1º Ofício da R/PI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 534, DE 1º DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no período de 06 a 15 de julho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA solicitou fruição de férias no período de 06 a 15 de julho de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA, no período de 06 a 15 de julho de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 06 a 15 de julho de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA PRRJ Nº 537, DE 1º DE JULHO DE 2026.

Revoga a Portaria PRRJ Nº 486/2026 para cancelar as férias do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no período de 29 de junho a 03 de julho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando férias do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no período de 29 de junho a 03 de julho de 2026 (Portaria PRRJ Nº 486/2026, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 18 de junho de 2026, Página 23), e considerando licença médica do referido procurador no mesmo período, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PRRJ Nº 486/2026 para cancelar as férias do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no período de 29 de junho a 03 de julho de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA PRRJ Nº 539, DE 2 DE JULHO DE 2026.

Consigna a licença médica da Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAUJO no período de 02 a 08 de julho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAUJO no período de 02 a 08 de julho de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAUJO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 02 a 08 de julho de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005468/2025-52, qual seja, Ofício GPGJ nº 1.435/2025 - MPE/RJ, que encaminha por declínio de atribuição, os autos do Procedimento MPRJ nº 2024.00667155 (SEI nº 20.22.0001.0054798.2025-05) instaurado para apurar possível construção irregular de um muro, confrontando-se com linha férrea, a uma distância inferior a 15 metros, localizada na rua Santa Afra (bar da Arlete) ao lado da linha do trem, no bairro Baltazar, em Santo Antônio de Pádua/RJ.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção constante dos autos, DETERMINA a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se a ementa.

Publique-se a presente portaria.

CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 196 GABPR11-JMCP, DE 2 DE JULHO DE 2026.

IC nº 1.30.001.005147/2025-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes do art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 7º, I, da LC 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 sobre o prazo de tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 5º da Resolução CSMFP nº 27/2010, e o seguinte:

"Meio Ambiente. Desmatamento em imóvel nas proximidades do Parque Nacional da Tijuca)".

Assim, DETERMINA, ainda, a adoção das seguintes providências:

a. Na ausência de resposta ao Ofício nº6549/2026/MPF/PR/RJ/GABPR11/JMCP, reitere-se.

b. Registre-se e publique-se a presente portaria.

JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE JULHO 2026.

Procedimento Administrativo nº 1.29.009.000119/2016-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o meio ambiente, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, para a efetividade desse direito, a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO a autuação, em 04/03/2016, do expediente extrajudicial 1.29.009.000119/2016-02, que tem por objeto acompanhar as medidas adotadas pela Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio Grande do Sul (INCRA/RS) para o cumprimento das disposições da Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens e cria o Sistema Nacional de Informações sobre a Segurança de Barragens (SNISB), em relação aos reservatórios existentes em Projetos de Assentamento (PAs) localizados nos municípios de São Gabriel/RS e Santana do Livramento/RS;

CONSIDERANDO que o INCRA/RS enquadra-se perfeitamente na figura de empreendedor (art. 2º, IV, da Lei nº 12.334/2010) e, nessa condição, possui a responsabilidade legal pela segurança das barragens, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento, independentemente da existência de culpa (art. 4º, inciso III, da Lei 12.334/2010);

CONSIDERANDO que o artigo 17, inciso I, da Lei 12.334/2010 reforça a obrigação do empreendedor de “prover os recursos necessários à garantia da segurança” até a completa descaracterização da estrutura;

CONSIDERANDO que, para a classificação, pelos agentes fiscalizadores, dos reservatórios existentes nos PAs localizados nos municípios de Santana do Livramento/RS e São Gabriel quanto à Categoria de Risco (CRI) e o Dano Potencial Associado (DPA), o INCRA/RS é obrigado a organizar, manter e fornecer os dados técnicos necessários (art. 17, III, da Lei 12.334/2010);

CONSIDERANDO que a não realização dos estudos técnicos necessários (dentre eles, batimetria, topografia, projetos de recuperação ou implantação de vetores) implica em descumprimento direto de instrumentos obrigatórios previstos no art. 6º da Lei nº 12.334/2010 (Plano de Segurança de Barragem atualizado, Plano de Ação de Emergência e Inspeções de Segurança Regular e Especial);

CONSIDERANDO que as Inspeções de Segurança Regular e Especial previstas no artigo 9º da Lei 12.334/2010 são medidas essenciais para identificar anomalias, antes que se tornem incidentes ou acidentes, e garantir a segurança estrutural dos reservatórios sob a responsabilidade do INCRA/RS;

CONSIDERANDO a celebração, entre o INCRA/RS e a Universidade Federal de Santa Maria, do Termo de Execução Descentralizada - TED nº 151/2025/SR(11)RS-INCRA-INCRA, com a finalidade de contratação de empresa descentralizada para a execução dos serviços de batimetria e topografia nos reservatórios sob a atribuição do INCRA/RS;

CONSIDERANDO que o objeto do TED nº 151/2025 é prover suporte técnico ao INCRA/RS, com a contratação de produtos e serviços de ordem técnica, tais como diagnósticos e projetos, visando facilitar tomada de decisão administrativa minimizando os riscos de acidentes e incidentes, de forma a melhorar a segurança estrutural dos reservatórios;

CONSIDERANDO que, embora o TED 151/2025 tenha previsto em seu Plano de Trabalho[1] o início das atividades em 1º/10/2025 e finalização em 30/09/2027, encontra-se com a execução paralisada, em razão de bloqueio orçamentário junto ao Ministério da Fazenda, o qual não possui previsão para liberação;

CONSIDERANDO que, conquanto transcorrido dez anos de acompanhamento nestes autos, na última manifestação apresentada a autarquia fundiária informou ser incapaz de estabelecer um cronograma financeiro para garantir a segurança dos reservatórios existentes em assentamentos nos municípios de São Gabriel e Santana do Livramento/RS, sob sua atribuição;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo cível, diversamente do inquérito civil, não tem caráter de investigação cível em função de uma irregularidade específica (art. 8º, parágrafo único, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL visando a “Assegurar o cumprimento da Lei nº 12.334/2010 para garantir a segurança estrutural e regularidade ambiental dos reservatórios localizados em Projetos de Assentamentos do INCRA/RS localizados nos municípios de São Gabriel e de Santana do Livramento/RS”;

Encaminhe-se para publicação esta portaria (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Instaura Procedimento Preparatório nº 1.29.000.010564/2025-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

1. As informações constantes na Notícia de Fato nº 1.29.000.010564/2025-43, a indicar suposta aplicação irregular, por parte de CAMILA DUARTE PENTER, de verbas federais repassadas por meio de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

2. A necessidade de realização de diligências preliminares para apuração de tais fatos;

3. Ser atribuição do Ministério Público Federal a apuração da infração para promoção da responsabilidade cabível, na forma do art. 129, III e IX, da Constituição, bem assim art. 6º, XIV, 'f', e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.429/92;

4. O esaurimento do prazo de tramitação da notícia de fato, o que impõe a regularização do expediente,

Art. 1º Determino a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.010564/2025-43, tendo por objeto apurar suposta aplicação irregular, por parte de CAMILA DUARTE PENTER, de verbas federais repassadas por meio de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Art. 2º Determino a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – autuação e registro da presente portaria, de acordo com o art. 2º, §§4º, 5º e 6º, da Resolução/CNMP nº 23/2007 (certificando-se nos autos as providências);

II – proceda-se conforme determinado na alínea 'b' do DESPACHO 26432/2026 (PR-RS-00080794/2026).

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 41, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento das exonerações e nomeações de cargos em comissão e funções de confiança no Poder Executivo do Estado de Roraima (Administração Direta e Indireta), ante os riscos de possível conduta vedada e abuso de poder político.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR E SUBSTITUTO EVENTUAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15 da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nos arts. 13 e 23 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, e

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa do regime democrático (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser do regime democrático a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º, da Constituição Federal e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990);

CONSIDERANDO a massiva exoneração de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura do Poder Executivo do Estado de Roraima, conforme se extrai do Diário Oficial do Estado de Roraima nº 5.191, de 24 de junho de 2026;

CONSIDERANDO que os cargos de livre nomeação e exoneração podem ser desvirtuados como instrumentos de promoção eleitoral, gerando desequilíbrio entre os candidatos, inclusive mediante a coação de ocupantes para atuação em campanhas e o constrangimento ilegal sobre a sua liberdade de voto (art. 73, III, da Lei nº 9.504/97);

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar os atos de exoneração e nomeação de cargos em comissão e funções de confiança no Poder Executivo do Estado de Roraima (Administração Direta e Indireta), ante os riscos de possível conduta vedada e abuso de poder político.

Art. 2º Determinar, como providências iniciais:

I - a juntada do Diário Oficial do Estado de Roraima nº 5.191, de 24 de junho de 2026;

II - a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (SEGAD), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e documentos, em formato digital: Relação de todos os servidores que foram exonerados por meio do Decreto nº 1385-P, de 24 de junho de 2026. Na resposta, deverá ser indicado o local de lotação do servidor, bem como seus dados de identificação (CPF) e horário de expediente cumpridos no período anterior ao desligamento;

III - a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de Roraima (DETRAN/RR), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e documentos, em formato digital: Relação de todos os servidores que foram exonerados por meio da Portaria nº 524/DETRAN/PRESI/DAFI/DÍGEP/SEAP, de 24 de junho de 2026. Na resposta, deverá ser indicado o local de lotação do servidor, bem como seus dados de identificação (CPF) e horário de expediente cumpridos no período anterior ao desligamento;

IV - a expedição de ofício ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima (IPEM), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e documentos, em formato digital: Relação de todos os servidores que foram exonerados por meio da Portaria nº 071/2026 GAB/IPEM/RR, de 24 de junho de 2026. Na resposta, deverá ser indicado o local de lotação do servidor, bem como seus dados de identificação (CPF) e horário de expediente cumpridos no período anterior ao desligamento;

V - a expedição de ofício ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e documentos, em formato digital: Relação de todos os servidores que foram exonerados por meio da Portaria nº 667/IPER/PRESI, de 24 de junho de 2026. Na resposta, deverá ser indicado o local de lotação do servidor, bem como seus dados de identificação (CPF) e horário de expediente cumpridos no período anterior ao desligamento.

Art. 3º Registre-se, autue-se e publique-se.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
Substituto Eventual

PORTARIA PRE-RR Nº 42, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento das exonerações e nomeações de cargos em comissão e funções de confiança na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ante os riscos de possível conduta vedada e abuso de poder político.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR E SUBSTITUTO EVENTUAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15 da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nos arts. 13 e 23 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, e

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa do regime democrático (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser do regime democrático a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º, da Constituição Federal e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990);

CONSIDERANDO a massiva exoneração de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme se extrai do Diário da referida Casa Legislativa nº 4.673, de 23 de junho de 2026;

CONSIDERANDO que os cargos de livre nomeação e exoneração podem ser desvirtuados como instrumentos de promoção eleitoral, gerando desequilíbrio entre os candidatos, inclusive mediante a coação de ocupantes para atuação em campanhas e o constrangimento ilegal sobre a sua liberdade de voto (art. 73, III, da Lei nº 9.504/97);

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar os atos de exoneração e nomeação de cargos em comissão e funções de confiança na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ante os riscos de possível conduta vedada e abuso de poder político.

Art. 2º Determinar, como providências iniciais:

I - a juntada do Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima nº 4.673, de 23 de junho de 2026;

II - a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e documentos, em formato digital: Relação de todos os servidores que foram exonerados por meio do Ato da Mesa Diretora nº 055/2026. Na resposta, deverá ser indicado o local de lotação do servidor, bem como seus dados de identificação (CPF) e horário de expediente cumpridos no período anterior ao desligamento.

Art. 3º Registre-se, autue-se e publique-se.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
Substituto Eventual

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Assunto: Apurar eventuais abusos cometidos por parte das lideranças da Aldeia Kondá em razão da prisão de jovens indígenas. 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. PP n. 1.33.012.000151/2025-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei complementar n. 75/93; e art. 4º da Resolução CSMPF n. 87/2010, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d", da Lei complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar graves relatos de abusos e conflitos internos na Aldeia Kondá, em Chapecó/SC, envolvendo o uso de "cadeia indígena" para detenção de membros da comunidade, incluindo mulheres e menores de idade;

CONSIDERANDO os episódios noticiados de violência física, impedimento de acesso a atendimento médico de urgência e aplicação de sanções de expulsão ou transferência compulsória de famílias, em possível descumprimento ao Termo de Compromisso firmado em maio de 2025 perante este Parquet;

CONSIDERANDO a complexidade jurídica de equilibrar o respeito à autonomia indígena e ao pluralismo jurídico (Art. 8º da Convenção 169 da OIT) com a proteção do núcleo intangível da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da liberdade de locomoção dos membros da comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório n. 1.33.012.000151/2025-99 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, encaminhando-se a presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSM PF n. 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Vincule-se o presente inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se as informações abaixo na capa dos autos e no Sistema Único:

Referência: 1.33.012.000151/2025-99
Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva
Grupo Temático: 6ª CCR/MPF
Assunto/Tema[1]: Direitos Indígenas (9989). Unidade Responsável: 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de

Chapecó

Resumo: Apurar eventuais abusos cometidos por parte das lideranças da Aldeia Kondá em razão da prisão de jovens indígenas.
Município/UF: Chapecó/SC
Grau de Sigilo: Nível 2
Aguarde-se as respostas aos ofícios anteriormente expedidos.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos neste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do art. 6º, §10, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

[1] Conforme assuntos relacionados em https://sgt.cnmp.mp.br/consulta_publica_assuntos.php.

PORTARIA Nº 440 - PRE/SC, DE 1º DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4.923/2026 e 4.924/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de junho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
74ª/Rio Negrinho	Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca (dia 26)
93ª/Lages	Gilberto Assink de Souza (dia 26)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de junho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
74ª/Rio Negrinho	Marco Antônio da Gama Luz Junior (dia 26)
93ª/Lages	Fabício Nunes (dia 26)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 441- PRE/SC, DE 1º DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 4.927/2026, RESOLVE: DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de julho de 2026, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	658.883-2	Pedro Lucas de Vargas	01/11/25	31/10/27	Titular
2ª	Biguaçu	232.731-7	Carla Mara Pinheiro	01/11/25	31/10/27	Titular
3ª	Blumenau	340.664-4	Leonardo Todeschini	01/11/25	31/10/27	Titular
4ª	Bom Retiro	391.189-6	Larissa Zimmermann	01/11/25	31/10/27	Titular
5ª	Brusque	658.886-7	Camila Vanzin Pavani	01/11/25	31/10/27	Titular
6ª	Caçador	372.072-1	Alceu Rocha	19/12/25	31/10/27	Titular
7ª	Campos Novos	658.935-9	Raquel Betina Blank	01/11/25	31/10/27	Titular
8ª	Canoinhas	685.034-0	Marcos José Ferreira da Cruz	01/11/25	31/10/27	Titular
		959.510-4	Marcus Vinicius dos Santos	20/07/26	24/07/26	Respondendo
9ª	Concórdia	340.982-1	Naiana Benetti	01/11/25	31/10/27	Titular
10ª	Criciúma	329.103-0	Douglas Roberto Martins	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.451-0	Marcelo Francisco da Silva	01/07/26	31/07/26	Respondendo
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	01/11/25	31/10/27	Titular
		958.922-8	Ana Carolina Ceriotti	01/07/26	03/07/26	Respondendo
		633.055-0	Felipe Rodrigues da Silva Sanches	20/07/26	31/07/26	Respondendo
12ª	Florianópolis	316.079-3	Affonso Ghizzo Neto	01/11/25	31/10/27	Titular
13ª	Florianópolis	232.779-1	Rosangela Zanatta	01/11/25	31/10/27	Titular
14ª	Ibirama	357.586-1	Cassilda Maria De Carvalho Santiago Dallagnolo	01/11/25	31/10/27	Titular
		357.921-2	João Paulo Bianchi Beal	02/07/26	19/07/26	Respondendo
		963.926-8	Ana Paula Rodrigues Steimbach	20/07/26	24/07/26	Respondendo
		357.921-2	João Paulo Bianchi Beal	25/07/26	31/07/26	Respondendo
15ª	Indaial	384.896-5	Cristina Nakos	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.050-9	Paulo Roberto Colombo Junior	13/07/26	19/07/26	Respondendo
		633.705-8	Saraah Seben Fiamoncini	20/07/26	24/07/26	Respondendo
16ª	Itajaí	312.066-0	Marcio André Zattar Cota	01/11/25	31/10/27	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	357.589-6	Rafael Meira Luz	01/11/25	31/10/27	Titular
		316.076-9	Maria Cristina Pereira Cavalcanti	13/07/26	24/07/26	Respondendo
18ª	Joaçaba	305.228-1	Jorge Eduardo Hoffmann	01/11/25	31/10/27	Titular
		390.832-1	Douglas Dellazari	02/07/26	03/07/26	Respondendo
		390.832-1	Douglas Dellazari	06/07/26	10/07/26	Respondendo
		390.832-1	Douglas Dellazari	13/07/26	24/07/26	Respondendo
19ª	Joinville	658.804-2	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros	01/11/25	31/10/27	Titular
20ª	Laguna	684.759-5	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva	01/11/25	31/10/27	Titular
21ª	Lages	312.030-9	Tatiana Rodrigues Borges Agostini	06/04/25	31/10/27	Titular
		000.149-0	Fabício Nunes	01/07/26	12/07/26	Respondendo
		220.274-3	James Faraco Amorim	13/07/26	24/07/26	Respondendo

22ª	Mafra	684.843-5	Antonio Junior Brigatti Nascimento	01/11/25	31/10/27	Titular
23ª	Orleans	384.923-6	Saulo Henrique Aléssio Cesa	01/11/25	31/10/27	Titular
		371.703-8	Larissa Zomer Loli	20/07/26	31/07/26	Respondendo
24ª	Palhoça	316.078-5	Gustavo Viviani de Souza	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.704-0	Isis Pereira Mendes	13/07/26	23/07/26	Respondendo
25ª	Porto União	340.662-8	Rodrigo Kurth Quadro	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.904-0	Giovanna Wolf Davelli	06/07/26	24/07/26	Respondendo
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabício Franke da Silva	01/11/25	31/10/27	Titular
		329.002-6	Eduardo Chinato Ribeiro	02/07/26	12/07/26	Respondendo
		321.057-0	Adalberto Exterkötter	13/07/26	24/07/26	Respondendo
		329.002-6	Eduardo Chinato Ribeiro	25/07/26	31/07/26	Respondendo
27ª	São Francisco do Sul	684.984-9	Raíza Alves Rezende	01/11/25	31/10/27	Titular
28ª	São Joaquim	684.987-3	Vinícius Silva Peixoto	01/11/25	31/10/27	Titular
29ª	São José	357.939-5	Ariadne Clarissa Klein Sartori	01/11/25	31/10/27	Titular
		329.172-3	Marina Modesto Rebelo	02/07/26	12/07/26	Respondendo
		303.920-0	Alexandre Wiethorn Lemos	13/07/26	28/07/26	Respondendo
		329.172-3	Marina Modesto Rebelo	29/07/26	31/07/26	Respondendo
30ª	São Bento do Sul	684.841-9	Fernanda Priorelli Soares Togni	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.986-5	Gabriela Arenhart	13/07/26	17/07/26	Respondendo
31ª	Tijucas	684.849-4	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira	21/05/26	31/10/27	Titular
		000.261-5	Lenice Born da Silva	13/07/26	31/07/26	Respondendo
32ª	Timbó	303.917-0	Alexandre Daura Serratine	01/11/25	31/10/27	Titular
33ª	Tubarão	356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	13/04/26	31/10/27	Titular
		340.427-7	Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio	01/07/26	19/07/26	Respondendo
		658.864-6	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	20/07/26	31/07/26	Respondendo
34ª	Urussanga	684.718-8	André Barbutto Vitorino	01/11/25	31/10/27	Titular
		685.014-6	Willian Valer	26/07/26	31/07/26	Respondendo
35ª	Chapecó	371.642-2	Diego Roberto Barbiero	01/11/25	31/10/27	Titular
36ª	Videira	685.030-8	Gustavo Moretti Staut Nunes	01/11/25	31/10/27	Titular
		685.026-0	Bruna Vieira Pratts	27/07/26	31/07/26	Respondendo
37ª	Capinzal	232.795-3	Karla Bárdio Meirelles	01/11/25	31/10/27	Titular
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/25	31/10/27	Titular
		934.007-6	Marco Antônio da Gama Luz Junior	02/07/26	19/07/26	Respondendo
		632.394-4	Thiago Ruano Toassi Costa	20/07/26	31/07/26	Respondendo
39ª	Ituporanga	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	01/11/25	31/10/27	Titular
		685.032-4	Laura Ayub Salvatori	16/07/26	17/07/26	Respondendo
		685.032-4	Laura Ayub Salvatori	20/07/26	24/07/26	Respondendo
		685.032-4	Laura Ayub Salvatori	27/07/26	31/07/26	Respondendo
41ª	Palmitos	969.292-4	Priscila Rosário Franco	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.047-9	Patrícia Castellem Strebe	02/07/26	31/07/26	Respondendo
42ª	Turvo	655.087-8	Felipe Luz	18/06/26	31/10/27	Titular
43ª	Xanxerê	340.874-4	Lia Nara Dalmutt	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.720-0	Marcos Schlickmann Alberton	13/07/26	17/07/26	Respondendo
44ª	Braço do Norte	372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	05/06/26	31/10/27	Titular

		684.723-4	Luísa Niencheski Calviera	16/07/26	17/07/26	Respondendo
		684.723-4	Luísa Niencheski Calviera	20/07/26	24/07/26	Respondendo
45ª	São Miguel do Oeste	684.985-7	Fernanda Silva Villela Vasconcellos	01/11/25	31/10/27	Titular
		371.424-1	Felipe Brüggemann	01/07/26	03/07/26	Respondendo
46ª	Taió	928.593-8	Juliano Antonio Vieira	19/12/25	31/10/27	Titular
47ª	Tangará	978.704-6	Micaela Cristina Villain	06/04/26	31/10/27	Titular
48ª	Xaxim	684.729-3	Roberta Seitenfuss	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.721-8	Rodrigo Dezengrini	01/07/26	03/07/26	Respondendo
49ª	São Lourenço do Oeste	631.989-0	João Augusto Pinto Lima	05/02/26	31/10/27	Titular
		684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	01/07/26	21/07/26	Respondendo
50ª	Dionísio Cerqueira	632.393-6	Rafael Baltazar Gomes dos Santos	01/05/26	31/10/27	Titular
51ª	Santa Cecília	689.223-0	Rafael Scur do Nascimento	19/02/26	31/10/27	Titular
52ª	Anita Garibaldi	631.985-8	Greice Chiamulera Cristianetti	01/11/25	31/10/27	Titular
		974.054-6	Murilo Rodrigues da Rosa	01/07/26	03/07/26	Respondendo
53ª	São João Batista	391.261-2	Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting	01/11/25	31/10/27	Titular
		305.138-2	Nilton Exterkoetter	24/07/26	31/07/26	Respondendo
54ª	Sombrio	684.988-1	Andréia Tonin	01/11/25	31/10/27	Titular
		384.595-8	Juliano Bitencourt Pinter	01/07/26	10/07/26	Respondendo
55ª	Pomerode	357.974-3	Rejane Gularte Queiroz Beilner	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.424-2	José Renato Côrte	14/07/26	17/07/26	Respondendo
		340.424-2	José Renato Côrte	20/07/26	24/07/26	Respondendo
		340.424-2	José Renato Côrte	27/07/26	31/07/26	Respondendo
56ª	Balneário Camboriú	316.081-5	José de Jesus Wagner	01/11/25	31/10/27	Titular
57ª	Trombudo Central	655.393-1	Liliana Schuelter Vandresen	01/11/25	31/10/27	Titular
58ª	Maravilha	391.270-1	Karen Damian Pacheco Pinto	19/12/25	31/10/27	Titular
		685.035-9	Raquel Marramon da Silveira	01/07/26	10/07/26	Respondendo
		685.035-9	Raquel Marramon da Silveira	13/07/26	13/07/26	Respondendo
60ª	Guaramirim	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/25	31/10/27	Titular
		969.137-5	Bruna Costa Valença	13/07/26	17/07/26	Respondendo
		969.137-5	Bruna Costa Valença	20/07/26	24/07/26	Respondendo
61ª	Seara	685.042-1	Nicole Lange de Almeida Pires	01/11/25	31/10/27	Titular
		631.991-2	Wesley da Silva Muller	15/07/26	31/07/26	Respondendo
62ª	Imaruí	684.905-9	Juliana Eid Piva Bertoletti	01/11/25	31/10/27	Titular
		655.071-1	Fabiana Mara Silva Wagner	09/07/26	31/07/26	Respondendo
63ª	Ponte Serrada	981.500-7	Estevão Vieira Diniz Pinto	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	17/07/26	17/07/26	Respondendo
		684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	20/07/26	21/07/26	Respondendo
		956.329-6	Gustavo Burtet Couto Vieira	22/07/26	24/07/26	Respondendo
		956.329-6	Gustavo Burtet Couto Vieira	28/07/26	31/07/26	Respondendo
64ª	Gaspar	371.635-0	Rafaela Vieira Bergmann	01/11/25	31/10/27	Titular
		684.840-0	Aline Boschi Moreira	13/07/26	17/07/26	Respondendo
		684.840-0	Aline Boschi Moreira	20/07/26	24/07/26	Respondendo
		684.840-0	Aline Boschi Moreira	27/07/26	31/07/26	Respondendo
65ª	Itapiranga	999.562-5	Rafael Rauen Canto	01/11/25	31/10/27	Titular
66ª	Pinhalzinho	631.982-3	Daniela Carvalho Alencar	01/11/25	31/10/27	Titular

67 ^a	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/25	31/10/27	Titular
68 ^a	Balneário Piçarras	372.356-9	Fernanda Morales Justino	01/11/25	31/10/27	Titular
69 ^a	Campo Erê	633.049-5	Vanderley José Bolfe	24/04/26	31/10/27	Titular
70 ^a	São Carlos	631.988-2	Victor Ribeiro Debastiani	01/11/25	31/10/27	Titular
		391.386-4	Gabriel Cavalett	01/07/26	03/07/26	Respondendo
		391.386-4	Gabriel Cavalett	06/07/26	09/07/26	Respondendo
71 ^a	Abelardo Luz	654.815-6	Kelly Vanessa De Marco Deparis	01/11/25	31/10/27	Titular
		956.329-6	Gustavo Burtet Couto Vieira	01/07/26	31/07/26	Respondendo
73 ^a	Imbituba	956.505-1	Gabriela Cavalheiro Locks	01/11/25	31/10/27	Titular
		305.091-2	Sandra Goulart Giesta da Silva	13/07/26	24/07/26	Respondendo
74 ^a	Rio Negrinho	312.074-0	Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca	01/11/25	31/10/27	Titular
76 ^a	Joinville	321.054-5	Marcelo Mengarda	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.998-8	Alan Rafael Warsch	01/07/26	03/07/26	Respondendo
77 ^a	Fraiburgo	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	07/01/26	31/10/27	Titular
		953.422-9	Pedro Francisco Mosimann da Silva	01/07/26	29/07/26	Respondendo
78 ^a	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	01/11/25	31/10/27	Titular
		633.707-4	Júlia Ferreira Santos	01/07/26	31/07/26	Respondendo
79 ^a	Içara	684.846-0	Rafaela Mozzaquattro Machado	05/06/26	31/10/27	Titular
		974.331-6	Simone Rodrigues da Rosa	13/07/26	18/07/26	Respondendo
		634.338-4	Anna Flávia Carminatti	19/07/26	24/07/26	Respondendo
81 ^a	Papanduva	632.394-4	Thiago Ruano Toassi Costa	19/02/26	31/10/27	Titular
82 ^a	São Miguel do Oeste	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	01/11/25	31/10/27	Titular
		329.121-9	Maycon Robert Hammes	01/07/26	02/07/26	Respondendo
83 ^a	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes	01/11/25	31/10/27	Titular
84 ^a	São José	189.128-6	Raul de Araujo Santos Neto	01/11/25	31/10/27	Titular
85 ^a	Joaçaba	358.350-3	Francieli Fiorin	01/11/25	31/10/27	Titular
		372.289-9	Caroline Regina Maresch Conte	20/07/26	24/07/26	Respondendo
		390.832-1	Douglas Dellazari	25/07/26	25/07/26	Respondendo
		390.832-1	Douglas Dellazari	27/07/26	31/07/26	Respondendo
86 ^a	Brusque	340.461-7	Susana Perin Carnaúba	01/11/25	31/10/27	Titular
		321.066-9	Andrea Gevaerd	13/07/26	14/07/26	Respondendo
		340.668-7	Daniel Westphal Taylor	15/07/26	17/07/26	Respondendo
		340.668-7	Daniel Westphal Taylor	20/07/26	24/07/26	Respondendo
		340.668-7	Daniel Westphal Taylor	27/07/26	27/07/26	Respondendo
87 ^a	Jaraguá do Sul	658.803-4	Rafael Pedri Sampaio	01/11/25	31/10/27	Titular
		146.856-1	Aristeu Xenofontes Lenzi	13/07/26	24/07/26	Respondendo
88 ^a	Blumenau	340.621-0	Rodrigo Andrade Viviani	01/11/25	31/10/27	Titular
90 ^a	Concórdia	655.328-1	Chrystopher Augusto Danielski	19/12/25	31/10/27	Titular
91 ^a	Itapema	658.931-6	Leonardo Fagotti Mori	01/11/25	31/10/27	Titular
		371.607-4	Bianca Andrighetti Coelho	20/07/26	26/07/26	Respondendo
92 ^a	Criciúma	655.072-0	Carlos Eduardo Tremel de Faria	01/11/25	31/10/27	Titular
93 ^a	Lages	357.950-6	Gilberto Assink de Souza	01/11/25	31/10/27	Titular
94 ^a	Chapecó	658.865-4	Simão Baran Junior	01/11/25	31/10/27	Titular

		357.515-2	João Paulo de Andrade	10/07/26	12/07/26	Respondendo
		371.921-9	Joaquim Torquato Luiz	13/07/26	24/07/26	Respondendo
95ª	Joinville	305.038-6	Ricardo Paladino	01/11/25	31/10/27	Titular
		305.141-2	Hélio Sell Júnior	20/07/26	26/07/26	Respondendo
		340.998-8	Alan Rafael Warsch	27/07/26	31/07/26	Respondendo
96ª	Joinville	357.592-6	Cássio Antonio Ribas Gomes	01/11/25	31/10/27	Titular
		305.141-2	Hélio Sell Júnior	01/07/26	03/07/26	Respondendo
97ª	Itajaí	357.613-2	Andreza Borinelli	01/11/25	31/10/27	Titular
		357.971-9	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa	01/07/26	12/07/26	Respondendo
		340.421-8	Jackson Goldoni	13/07/26	20/07/26	Respondendo
		357.971-9	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa	21/07/26	31/07/26	Respondendo
98ª	Criciúma	319.839-1	Diógenes Viana Alves	01/11/25	31/10/27	Titular
99ª	Tubarão	300.085-0	Fred Anderson Vicente	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.603-2	Guilherme Brodbeck	01/07/26	02/07/26	Respondendo
		658.864-6	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	03/07/26	13/07/26	Respondendo
100ª	Florianópolis	321.143-6	Roberta Mesquita e Oliveira Tauscheck	01/11/25	31/10/27	Titular
		303.915-3	Vânia Lúcia Sangalli	01/07/26	28/07/26	Respondendo
102ª	Rio do Sul	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	01/11/25	31/10/27	Titular
103ª	Balneário Camboriú	321.030-8	Luis Felipe de Oliveira Czesnat	01/11/25	31/10/27	Titular
104ª	Lages	321.086-3	Giancarlo Rosa Oliveira	01/11/25	31/10/27	Titular
105ª	Joinville	316.073-4	Nazareno Bez Batti	01/11/25	31/10/27	Titular
		372.064-0	Germano Krause de Freitas	20/07/26	24/07/26	Respondendo
		305.141-2	Hélio Sell Júnior	27/07/26	29/07/26	Respondendo
		684.842-7	Luan de Moraes Melo	30/07/26	31/07/26	Respondendo
106ª	Navegantes	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/25	31/10/27	Titular
		340.965-1	Renata de Souza Lima	13/07/26	19/07/26	Respondendo
		978.704-6	Micaela Cristina Villain	20/07/26	20/07/26	Respondendo
		684.722-6	Geruza Isoton	21/07/26	24/07/26	Respondendo
		684.722-6	Geruza Isoton	27/07/26	27/07/26	Respondendo
107ª	Palhoça	357.883-6	Claudine Vidal de Negreiros da Silva	13/04/26	31/10/27	Titular
		633.052-5	Márcio Ribeiro Borges	13/07/26	24/07/26	Respondendo
		391.033-4	Eder Cristiano Viana	25/07/26	28/07/26	Respondendo

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JUNHO DE 2026.

Instaurar PA para acompanhamento das Ações Cíveis Públicas nº 5003332-87.2017.4.03.6105 e nº 5006369-10.2026.4.03.6105.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto acompanhar as Ações Cíveis Públicas nº 5003332-87.2017.4.03.6105 e nº 5006369-10.2026.4.03.6105, continentes, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, versando sobre a correção de déficit de leitos de UTIN e UCIN.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

Registra-se a derivação deste Procedimento de Acompanhamento da Promoção de Arquivamento do IC - 1.34.004.000055/2024-21, tendo em vista a condução do caso em questão.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE JULHO DE 2026.

Documento - Ofício 4758/2026 GABPR2-PJRJ - PR-DF-00055689/2026.
Órgão Revisor: 5ª Câmara – Combate à Corrupção

O 1º Ofício de Combate à Corrupção, 3º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do(a) Procurador(a) da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição da República, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição da República, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea “d” e 6º, inciso XIV, alínea “g” da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

CONSIDERANDO que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINO A INSTAURAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s): APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, SEM ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE INEXIGIBILIDADE, PELO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO/SE, PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO VISANDO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE VALORES DO FUNDEF, COM POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE DE VERBAS VINCULADAS”

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Tobias Barreto/SE

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF

DESIGNA, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Guilherme Tude Celestino de Souza, Josilene de Oliveira e Marina Sampaio Franco,

DETERMINA a publicação desta Portaria nos termos que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ORDENA, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MANDA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-

Cumpra-se as demais determinações constantes no Despacho 335/2026 (PR-SE-00027771/2026)

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 119/2026
Divulgação: quinta-feira, 2 de julho de 2026 - Publicação: sexta-feira, 3 de julho de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação